



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 125/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023 –
CREDENCIAMENTO N.º 03/2023.

*Recorrido
08/03/2023
sun*

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. II. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. III. Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de Leilões na sede deste Município, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração pública, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças. IV. Aprovação. Ressalvas.

1. DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas ao Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de Leilões na sede deste Município, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração pública, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Lista de Compra;
- Balizamento de Preço;
- Termo de Referência;
- Parecer Financeiro, e
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, os fornecedores



e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"(...) o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymier, 9.12.2014.)

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Destarte, o interesse da Administração Pública em contratar os serviços de forma complementar, advém do fato de ser a demanda superior à oferta, configurando-se uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo-se o credenciamento, conforme entendimento do TCU no Acórdão n.º 352/2016.

2.3. Dos requisitos legais para a realização do credenciamento

O Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão n.º 656/1995, com fundamento **no artigo 25, da Lei n.º 8.666/93**, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "*de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional*";
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar



um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e,

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

A contratação pretendida deverá obedecer tais condições para realização do credenciamento, devendo a Autoridade Competente certificar-se, primordialmente, sob a necessidade da contratação dos serviços de Leiloeiro, em atendimento a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aripuanã-MT.

Assim, o instrumento convocatório deve fixar critérios objetivos e imparciais de escolhas a serem credenciadas, de modo a zelar pelo princípio da impessoalidade, não admitindo ao juízo do contratante designio.

Pois bem, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se devidamente exposta nos autos. Verifica-se, ainda, a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada,



de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Por fim, consta que o objeto está definido no Edital e no Termo de Referência, os quais consistem em atos essenciais e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende credenciar.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

2.4. Da Minuta do Contrato

Em análise à Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, conclui-se pela possibilidade do procedimento administrativo com parecer Favorável pelo prosseguimento do processo licitatório estando apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o parecer (S. M. J.).
Aripuanã-MT, 08 de março de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O